



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 730661/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS
ADVOGADO / PROCURADOR: FLAVIO GONDIM BORGES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1382/24 - Tribunal Pleno

Representação. Superioridade de vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal em relação a cargos assemelhados do Poder Executivo. Irregularidade. Artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal. Precedente normativo e vinculante neste Tribunal de Contas. Decisões colacionadas apontando divergentes entendimentos jurisprudenciais. Procedência, com recomendação e expedições de comunicações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada por meio de proposta formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face da Câmara Municipal de Catanduvas, na gestão de *Sirlei de Souza dos Passos*, em razão de supostas irregularidades nos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, ocupantes dos cargos de assessor jurídico e de contador, uma vez que superiores aos vencimentos fixados no âmbito do Poder Executivo para cargos assemelhados.

A unidade técnica aponta que a Câmara Municipal, por meio da Lei n.º 229/2022 (ANEXO I; peça 4), majorou os vencimentos dos cargos de assessor jurídico e de contador do Poder Legislativo, fixando-os no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relata que, em consulta às folhas de pagamento referentes ao mês de setembro 2022 obtidas por meio do sistema SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal do TCE/PR (peças 16/17), verificou que os vencimentos para os cargos de assessor jurídico e contador do Poder Legislativo do Município de Catanduvas são superiores aos vencimentos do Poder Executivo, o que afrontaria a previsão contida no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a impossibilidade dos vencimentos dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores aos pagos pelo Poder Executivo, bem como a precedentes desta Corte de Contas.

Ressalta que ao confrontar as atribuições e as competências previstas para os cargos de assessor jurídico e contador dos dois Poderes averiguou que as do Legislativo (Anexo IX) são inferiores às do Executivo municipal (Anexo VIII), além de possuírem carga horária menor (vinte horas semanais, enquanto a dos cargos do Executivo é de quarenta horas semanais).

Também informa que a Lei n.º 229/2022 foi objeto de veto pelo Prefeito Municipal (ANEXO V; peça 8), ato posteriormente derrubado pelo Legislativo sob o argumento de que a única similitude entre os cargos de ambos os Poderes é a nomenclatura, uma vez que as atribuições são distintas.

Ao final, pugna pela procedência da representação, com determinação à Câmara Municipal para que comprove a adequação da remuneração aos limites constitucionalmente estabelecidos, inclusive com a publicação do ato normativo, se for o caso.

A representação foi recebida por meio do Despacho n.º 1360/22-GCDA (peça 22), ocasião em que foi determinada a citação da Câmara Municipal de Catanduvas e da senhora *Sirlei de Souza dos Passos*, e a intimação do senhor *Edilson Malavski* (responsável pelo setor de controle interno da Câmara Municipal) para o exercício do contraditório.

O órgão legislativo, representado por seu atual presidente, senhor *Ricardo Barreto Salgueiro*, apresentou as razões de defesa à peça 31, reiterando o argumento de que os cargos questionados somente têm nomes semelhantes, sem qualquer similitude, possuindo atribuições distintas, motivo pelo qual não teria ocorrido violação ao dispositivo constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmou que a fixação de vencimentos deve ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Sustentou que não há que se falar em descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XII, da CF/88, desde que os servidores em questão não ganhem acima do subsídio do Prefeito, já que há jurisprudência indicando que tal valor seria o limite constitucional imposto pelo referido dispositivo. Defendeu a autonomia administrativa financeira de cada Poder para fixação da remuneração de seus servidores, mediante a edição de lei própria para tanto (Princípio da Reserva Legal) e dentro das balizas constitucionais e legais. Acrescentou que o órgão legislativo deve dar cumprimento à Lei n.º 229/2022 a não ser que esta passe pelo natural processo legislativo de revogação ou, ainda, seja impugnada via ADIN ou Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade.

Por seu turno, o controlador interno, senhor *Edilson Malavski*, apresentou resposta às peças 33/45, informando, em suma, que encaminhou diversos ofícios à Câmara Municipal solicitando um posicionamento da Presidência, e emitiu parecer pela irregularidade dos pagamentos e da legislação remuneratória ora em discussão.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, na Instrução n.º 1635/23 (peça 47), opinou pela procedência da Representação, com expedição de determinação à Câmara Municipal nos termos sugeridos na exordial, além de imposição de multa em caso de descumprimento.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 407/23-7PC, peça 48), concluindo pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Catanduvas para que adeque, mediante lei, a remuneração dos cargos ora questionados, adotando como teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal.

Os autos retornaram a este Gabinete, oportunidade na qual determinei a intimação do Município para informar sobre eventual questionamento acerca da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 229/2022 em âmbito judicial, consoante se denota do Despacho n.º 1065/23 - GCDA (peça 49). No entanto, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ente municipal respondeu estar aguardando a decisão desta Corte para a adoção das medidas cabíveis (peça 54).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura dos autos, verifico que a presente representação merece ser julgada procedente, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A discussão em apreço refere-se à superioridade de vencimentos dos cargos de assessor jurídico e contador do Poder Legislativo de Catanduvas em relação àqueles fixados pelo Poder Executivo para cargos assemelhados, em aparente afronta ao artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal (reproduzido pelo art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná)¹.

Tal questão decorre da criação da Lei n.º 229/2022 pelo Poder Legislativo de Catanduvas, a qual majorou o vencimento-base dos cargos de assessor jurídico e de contador do Poder Legislativo, fixando-os no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, enquanto o vencimento-base fixado para os cargos assemelhados no Poder Executivo é significativamente inferior, sendo R\$ 3.730,17, para o cargo de assessor jurídico com carga horária de 20 horas; e R\$ 7.460,17, para os cargos de assessor jurídico e contador com carga horária de 40 horas.

Como é cediço, a Constituição Federal preceitua expressamente no art. 37, inciso XII, que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

¹ Art. 27 A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:
(...) XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Quanto ao assunto, cumpre registrar que há **precedente normativo e vinculante neste Tribunal de Contas** entendendo no sentido de que os valores fixados a título de vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os **cargos de atribuições assemelhadas**, conforme se infere do excerto extraído do Acórdão n.º 273/16 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 289788/15:

[...]

2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo **não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados**, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

[...] (grifos)

No entanto, relativamente a esse ponto, a Câmara Municipal argumentou em sede de defesa que “não há que se falar em descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XII, da CF/88, **desde que os servidores em questão não ganhem acima do subsídio do Prefeito**”², fundamentando tal entendimento na seguinte decisão judicial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE LEI DE INICIATIVA DE CÂMARA MUNICIPAL ALTERAR A REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. O requerimento da Recorrente de ter “declarada a improcedência da ADIN e acolhidos os jurídicos pleitos formulados

² grifos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

às informações” (fl. 325) não pode ser acolhido integralmente no recurso extraordinário, que não é o meio processual adequado para o exame dos pedidos veiculados nas informações encaminhadas ao Tribunal de origem.

Na espécie, **afasta-se o fundamento do acórdão recorrido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade, por estipular para funções iguais dos servidores da Câmara Municipal remuneração superior àquela estabelecida para os do Poder Executivo.**

Assim, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça para exame dos demais aspectos de constitucionalidade da lei municipal e dos requerimentos da Recorrente postos nas informações.

7. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, com base na orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal quanto ao ponto específico, relativo à competência legítima do Poder Legislativo para fixar a remuneração dos servidores que compõem seus quadros, apreciar a constitucionalidade da lei municipal como de direito** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 504351/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 02/05/2014. Publicação: 08/05/2014)

Mister destacar, em suma, que a aludida decisão cassou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade, a qual tinha por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que reorganizou e reclassificou os quadros de provimento efetivo de Câmara Municipal, conferindo, para funções iguais e/ou assemelhadas, vencimentos superiores àqueles estabelecidos para os servidores ao Executivo municipal, com atribuições idênticas.

O órgão legislativo também colacionou os seguintes julgados a fim de reforçar os fundamentos apresentados na defesa:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AFRONTA À ISONOMIA. DISCREPÂNCIA ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO DE ADVOGADO DO MUNICÍPIO COM O DE ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CARTA MAGNA QUE PRIVILEGIOU A AUTONOMIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA DE CADA PODER PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

Conforme disposto no art. 37, incisos X e XI incumbe a cada um dos Poderes fixar a remuneração de seus servidores, por meio de lei, no âmbito de sua respectiva iniciativa, respeitando, nos Municípios, o limite referente aos subsídios percebidos pelo chefe do poder Executivo, qual seja o Prefeito Municipal.

Isto é, analisando a Constituição Federal de forma sistemática, verifica-se que esta privilegiou a autonomia administrativo financeira de cada poder para a fixação da remuneração de seus servidores, sendo que o único limite possível para os servidores municipais será o valor recebido pelo Prefeito do Município.

Na realidade, o que se vê é que o contido no art. 37, inciso XII da Constituição Federal deve ser interpretado em harmonia com tal diretriz.

[...] (grifos)

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000649-59.2016.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 20.02.2018)

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS N.ºs 2.057/2011, 2.095/2012, 2.131/2013 E 2.138/2013, QUE FIXARAM OS VENCIMENTOS DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO AO CARGO DE ADVOGADO DO PODER EXECUTIVO - ANTINOMIA DAS LEIS COM O ARTIGO 37, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 27, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO VERIFICADA.

1- O artigo 37, inciso XIII, da CF veda qualquer vinculação ou equiparação.

2 - O estabelecimento da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal tem como limite constitucional o valor correspondente aos subsídios percebidos pelo Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(TJPR - Órgão Especial – Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.444.810-3/01 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS – Unânime - J. 07.11.2016)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 1.291, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014. MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. VENCIMENTOS. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS PODERES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não é inconstitucional a norma municipal que, oriunda da iniciativa legítima do Poder Legislativo, altera os padrões, os coeficientes e os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Legislativo, Técnico em Contabilidade e Auxiliar Administrativo, resultando em aumento de vencimentos dos servidores no âmbito de sua autonomia administrativa. 2. Ausente vício de inconstitucionalidade pela não equiparação dos vencimentos pagos aos servidores destes cargos no Poder Legislativo em relação aos vencimentos pagos aos servidores ocupantes de cargos equivalente no Poder Executivo Municipal. Não há violação ao princípio da isonomia. 3. **Os vencimentos dos servidores dos Poderes locais estão limitados ao valor percebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063834485, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/07/2015).

(TJ-RS - ADI: 70063834485 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 27/07/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2015)

A despeito das decisões citadas pela Câmara Municipal, cumpre mencionar que também há julgados em outros Tribunais com posicionamento diverso ao outrora mencionado, dentre os quais cito os seguintes:

CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MÉRITO LEI Nº 3.834/2019 DO MUNICÍPIO DE LINHARES DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES VENCIMENTOS SUPERIORES AO ESTIPULADO PARA CARGOS SEMELHANTES NO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS CONSTITUCIONAIS ART.37, XII, DA CONSTITUIÇÃO DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPÚBLICA ART.32, XIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A Câmara Municipal, por meio da Lei nº3.834/2019, de iniciativa parlamentar, dispôs acerca da estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores efetivos do Poder Legislativo. Com efeito, o Anexo III da Lei Municipal nº 3.834/2019 contém duas Tabelas de Vencimentos, discriminando os vencimentos dos cargos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares que, quando comparados aos cargos dos anexos da Lei Complementar nº 51 de 29/12/2017, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo, torna possível constatar que a lei criada pelo Poder Legislativo contém previsão de vencimentos superiores aqueles fixados pelo Poder Executivo Municipal para cargos idênticos ou assemelhados, como se extrai do quadro comparativo acostado aos autos.

2. A Constituição da República, em seu art.37, inciso XII, ao estabelecer as diretrizes e princípios que devem nortear a Administração Pública, prevê expressamente que os *vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo*. Por sua vez, a Constituição do Estado do Espírito Santo também reproduz a mesma determinação, em atenção ao Princípio da Simetria, como se pode observar de seu art.32, inciso XIII.

3. **Cabe consignar que a fundamentação aqui exposta não contraria a ideia de cada Poder ser o competente para fixar a remuneração de seus vencimentos. O que se revela, nesta linha, é a indicação da existência de limite às remunerações dos cargos do Poder Legislativo, em atenção aos correlatos do Poder Executivo, consoante disposição da Constituição Federal e Constituição Estadual que, em todas as normas, limitam os vencimentos aos do Executivo municipal e, em conjunto, compõem o ordenamento sistemático no que tange às remunerações em apreço.**

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº48/RS consignou o Ex.mo Relator Ministro Maurício Corrêa que *referida norma constitucional [art.37, XII] não se refere a teto de remuneração em sentido amplo. Na verdade cuida de estabelecer a isonomia de vencimentos entre cargos idênticos ou assemelhados existentes nos três Poderes. Em outras palavras, havendo identidade de cargos, o padrão de vencimentos deverá balizar-se pelo valor pago pelo Executivo. Assim, por exemplo, os datilógrafos dos Poderes Legislativo e Judiciário não podem receber retribuições pecuniárias superiores às devidas aos datilógrafos do Poder Executivo.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. É possível verificar, portanto, que a lei municipal atacada não observou o princípio constitucional que rege a Administração Pública inserto no art.32, inciso XIII da Constituição do Estado do Espírito Santo, o que implica em inconstitucionalidade material da norma.

6. Considerando a necessidade de se preservar a segurança jurídica e em razão de excepcional interesse social, os efeitos dessa decisão deverão retroagir apenas até a data da ciência do acórdão que deferiu a medida liminar, não sendo autorizada nenhuma medida tendente a exigir dos servidores a devolução dos valores que excederam ao limite correspondente ao art. 32, XIII, da Constituição do Estado do Espírito Santo em momento anterior.

8. Ação julgada procedente para, confirmando a liminar deferida à unanimidade por este e. Tribunal Pleno no acórdão de fls. 359/371, integrado pelo acórdão de fls.561/570, declarar a inconstitucionalidade do Anexo III da Lei nº 3.834/2019, do Município de Linhares, com relação apenas aos cargos de *Controlador, Procurador Jurídico, Enfermeiro, Contador, Agente de Imprensa e Comunicação Social, Técnico em Informática, Motorista Legislativo, Guarda Patrimonial, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Auxiliar de Serviços Administrativos e Telefonista*, com efeitos retroativos apenas até a data da ciência do acórdão que deferiu a medida liminar.

(TJES. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0038337-98.2019.8.08.0000. Relator: Des. Carlos Simões Fonseca. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 04/08/2022. Data da Publicação: 16/08/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.913, de 29 de outubro de 2.015, do Município de Ibaté que versa sobre a reorganização administrativa do Poder Legislativo de Ibaté. **Criação de cargos com salários superiores e jornadas de trabalho inferiores aos fixados para cargos semelhantes do Poder Executivo Municipal. Afronta ao disposto no art. 37, XII, da Constituição Federal e art. 115, XIV, da Constituição Estadual. Necessidade de equiparação de vencimentos a cargos evidentemente semelhantes.** Desatendimento também da exigência do art. 25, caput, da Carta Paulista. Não basta aludir genericamente às 'dotações orçamentárias vigentes' como fez o legislador local; necessário que indique o recurso existente no orçamento, suficiente para atender aos novos encargos. – Inconstitucionalidade não reconhecida quanto ao cargo de 'Servente', que possui remuneração idêntica ao do Executivo e ao de 'Assistente Legislativo', pois inexistente cargo similar no Poder Executivo, não havendo como se impor a igualdade de vencimentos por ausência de paradigma. Declarada a inconstitucionalidade dos cargos de Procurador Jurídico, Contador, Secretária Administrativa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Programador de Dados, Motorista da Presidência, Protocolo e Arquivo, Recepcionista, Chefe de Gabinete da Presidência e Chefe do Departamento de Administração e Finanças, constantes respectivamente dos incisos I, II, III, IV, V, VI E VII do §1º e nos incisos I e II do §2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.913/2015 de Ibaté – Ação parcialmente procedente.

(TJSP – Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2242512-58.2015.8.26.0000. Rel. Des. Salles Rossi. Órgão Especial. Data do Julgamento: 06/04/2016)

Posto isso, vale reforçar que essa Corte de Contas possui, até o momento, entendimento firme quanto ao tema, conforme se denota do Acórdão n.º 273/16-Tribunal Pleno, já reproduzido anteriormente, bem como do Acórdão n.º 513/2021-Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 471742/20, também dotada de força normativa e vinculante, que ao enfrentar o tema da paridade de vencimentos entre cargos de denominação semelhante pertencente a quadros funcionais de Poderes diversos, assim dispôs:

[...]

Deve-se destacar, de todo modo, que, embora a interpretação a ser conferida ao art. 37, XII, da Constituição Federal seja de que se trata de um limite, e que a Emenda Constitucional nº 19/98 tenha excluído a regra de paridade prevista no §1º do art. 39 do texto constitucional, nada impede que os vencimentos dos cargos do Poder Executivo possam servir não apenas como teto, mas também, abstratamente, como norte ou parâmetro para a fixação, pelo legislador, por lei específica, dos padrões remuneratórios dos **cargos com atribuições assemelhadas dos Poderes Legislativo e Judiciário**.

Ressalta-se, no entanto, que a fixação dos vencimentos deve obedecer às já mencionadas diretrizes do §1º do art. 39 da Constituição Federal, relacionadas à natureza das atividades, ao grau de responsabilidade e à complexidade e peculiaridades dos cargos, elementos estes que podem ser bastante diferentes entre cargos de Poderes diversos, ainda que possuam denominação similar, o que deverá ser analisado casuisticamente. (grifos)

Destarte, em que pese o argumento ventilado na peça de defesa da Câmara, deve-se ressaltar que os precedentes desta Corte de Contas acima referidos são claros ao reconhecer que a comparação deve se dar em relação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vencimentos de cargos com atribuições assemelhadas e não em relação ao subsídio do Prefeito.

Importante frisar, também, que, diversamente do que afirmou o representado, não se está questionando a autonomia administrativa financeira de cada Poder para fixação dos vencimentos de seus servidores, mas apenas impondo que seja respeitado o limite constitucional previsto para os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, observando os correspondentes do Poder Executivo.

Superado esse assunto, deve-se avaliar a arguição da Câmara de que os cargos dos dois Poderes comparados possuem apenas nomes semelhantes, sem qualquer similitude.

Em exame dos autos, nota-se que essa questão foi dirimida pela unidade técnica quando realizou a comparação entre os cargos e suas atribuições concluindo que estas são assemelhadas, além de ter frisado que os cargos de assessor jurídico e contador do Legislativo possuem atribuições e competências inferiores aos mesmos cargos do Executivo municipal, inclusive contando com carga horária menor, conforme se observa nas descrições adiante registradas:

▪ Poder Executivo de Catanduvas – Cargo de Assessor Jurídico (Anexo VIII, peça 11)

CARGO: ASSESSOR JURÍDICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Pesquisa, analisa e interpreta a legislação e regulamentos em vigor, aplicando seus conhecimentos nos casos concretos em juízo, tribunal ou fora dele, assegurando os direitos do município e defendendo os interesses do Executivo Municipal.

DESCRIÇÃO DETALHADA

-] Representa em juízo ou fora dele, a parte de que é mandatário, comparecendo a audiências tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável ao Executivo Municipal;
-] Analisa causas, procurando encontrar soluções conciliatórias entre as partes, antes de entrar em juízo;
-] Complementa e apura as informações levantadas, inquirindo o Executivo, as testemunhas e outras pessoas e tomando outras medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação;
-] Prepara a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos e aplicando o procedimento adequado, para apresentá-la em juízo;
-] Orienta o Chefe do Executivo sobre os aspectos legais atinentes à sua área profissional;
-] Estuda a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudências e outros, para adequar os fatos à legislação aplicável;
-] Acompanha o processo em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até decisão final do litígio;
-] Redige ou elabora documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal ou outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-los em defesa do Executivo Municipal;
-] Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho;
-] Executa outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

ESPECIFICAÇÕES

Instrução : Curso superior específico em Direito.

Responsabilidade: materiais, equipamentos e documentos sigilosos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

▪ Poder Legislativo de Catanduvas – Cargo de Assessor Jurídico (Anexo IX, peça 12)

Denominação do Cargo: Assessor Jurídico

Requisitos: Formação Universitária em nível de 3º Grau em Direito, com inscrição na AOB do Brasil, seção do Estado do Paraná.

Tarefas Habituais:

* Solucionar problemas dentro dos padrões adequados, sugerir e implementar mudanças, com base em seus conhecimentos profissionais.

* Orientar e assessorar juridicamente a Câmara Municipal, seus vereadores, servidores sempre que for necessário.

* Orientar os trabalhos legislativos, para que não haja violação de leis ou regulamentos, denunciando as irregularidades que possam trazer transtornos a Câmara Municipal, seus vereadores e servidores defendendo-os contra atos e violações de direitos praticados por terceiros.

* Promover a defesa da Câmara Municipal, vereadores e servidores, quando forem acionados, procurando a conciliação entre as partes, em todos os conflitos, fazendo os acordos favoráveis aos que estiver defendendo.

* Elaborar proposições que dependem de conhecimentos jurídicos, emitir parecer técnico necessário para o fiel desempenho e regularidade administrativa da Câmara.

▪ Poder Executivo de Catanduvas – cargo de contador (Anexo VIII, peça 11)

CARGO: CONTADOR

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Organiza e dirige os trabalhos contábeis da Prefeitura Municipal, supervisionando, planejando e orientando a sua execução para apurar o orçamento e as condições patrimoniais e financeiras da instituição.

DESCRIÇÃO DETALHADA

-] Planeja os trabalhos contábeis, organizando o sistema de registro e operações, possibilitando o controle e acompanhamento contábil e financeiro;
-] Confere e assina balanços, balancetes e outros documentos contábeis em geral;
-] Acompanha regularmente a escrituração dos livros comerciais e fiscais verificando possíveis erros;
-] Supervisiona os trabalhos de contabilização, analisando-os e orientando seu processamento, para assegurar o cumprimento do plano de contas adotado pela Prefeitura;
-] Procede ou orienta a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para apropriar custos e bens de serviço;
-] Organiza balancetes, balanços demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira do órgão;
-] Participa da elaboração do orçamento programa fornecendo os dados contábeis;
-] Controla e participa dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo resultados;
-] Planeja e executa auditorias contábeis, efetuando perícias, investigações, apurações e exames técnicos, para assegurar o cumprimento as exigências legais e administrativas;
-] Elabora anualmente relatório analítico sobre a situação patrimonial, econômica e financeira, apresentando dados estatísticos;
-] Faz apropriação de custos e bens de serviços;
-] Supervisiona os cálculos de reavaliação do ativo e depreciação de veículos e máquinas do patrimônio municipal;
-] Assessoria os Secretários e o Chefe do Executivo Municipal, em problemas financeiros, contábeis e orçamentários, dando pareceres, contribuindo para a correta elaboração de política e instrumentos de ação;
-] Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho;
-] Executa outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

ESPECIFICAÇÕES

Instrução : Curso superior específico.

Responsabilidade: Por equipamentos, materiais e informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

▪ Poder Legislativo de Catanduvas – cargo de Contador (Anexo IX, peça 12)

Denominação do Cargo: Contador

Requisitos: Formação específica a nível de 3º Grau com Registro de Regularidade e CRC.

Tarefas Habituais:

- * Auxiliar o Presidente, na parte técnica Contábil, solucionar problemas administrativos internos de ordem financeira
- * Realizar Relatório de Gestão Fiscal, demonstrativos com pessoal Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- * Realizar empenhos e efetuar os pagamentos mensais dos Vereadores, Servidores e demais credores.
- * Participar de cursos de informatização e da SIM LRF, bem como atualização de programas Financeiros para realização da parte contábil da Câmara Municipal.
- * Estar atento as disposições do Tribunal de Contas no que se refere a elaboração de relatórios mensais na elaboração das Leis: Plurianual, LDO e LOA.

Desse modo, ao cotejar as informações apresentadas, resta demonstrado que os cargos de assessor jurídico e contador do legislativo municipal não só possuem funções assemelhadas às dos cargos correspondentes do poder executivo, como também inferiores, o que se afere, mormente, em relação ao cargo de contador.

No entanto, ao consultar a tabela indicativa dos valores de vencimento-base municipal para os cargos discutidos (ANEXO VII, peça 10), bem como as folhas de pagamento referente mês de setembro 2022 do Executivo e do Legislativo às peças 16/17, resta evidente a superioridade de vencimentos do cargo do Poder Legislativo em relação aos cargos assemelhados do Poder Executivo, sobretudo, ao se atentar que o Município conta com o dobro de carga horária para cada um dos cargos, vejamos:

CARGO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO INICIAL
Assessor Jurídico	20hs	R\$ 3.730,17
Assessor Jurídico	40hs	R\$ 7.460,34
Contador	40hs	R\$ 7.460,34

Em vista do acima exposto, e considerando o entendimento sedimentado neste Tribunal quanto ao tema, conforme se denota do Acórdão n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

273/16-Tribunal Pleno e do Acórdão n.º 513/2021-Tribunal Pleno, entendo que a procedência da presente representação é medida que se impõe.

Por outro lado, reputo que eventual expedição de determinação à Câmara municipal, sob pena de multa, nos termos sugeridos nas manifestações, resultaria, **ainda que de forma indireta**, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, o qual somente pode ser exercido pelo Poder Judiciário, já que compete às cortes de contas somente o controle de constitucionalidade no âmbito incidental, o que não é o caso dos presentes autos.

Logo, deixo de acatar tal opinativo, uma vez que tal determinação, a meu ver, encontra óbice na impossibilidade deste Tribunal de Contas declarar a inconstitucionalidade em abstrato.de lei.

Assim, ponderando as decisões colacionadas pela Câmara Municipal em sede de defesa, as quais indicam a existência de divergentes entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto, entendo que se mostra mais acertado, nesse caso, dada a matéria envolvida, a expedição de recomendação ao órgão legislativo para que adeque, mediante lei, os vencimentos dos cargos ora questionados, adotando como limite/teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da comunicação ao Prefeito Municipal de Catanduvas e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a conveniência e oportunidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da lei municipal ora questionada, dado o aparente descumprimento do art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

- 1- pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação;
- 2- pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Catanduvas para que adeque, mediante lei, os vencimentos dos cargos de assessor jurídico e contador, adotando como limite/teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3- pela expedição de comunicação ao Prefeito Municipal de Catanduvas e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei municipal n.º 229/2022, dada a aparente afronta ao art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.

4- pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação;

II. Recomendar à Câmara Municipal de Catanduvas que adeque, mediante lei, os vencimentos dos cargos de assessor jurídico e contador, adotando como limite/teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal;

III. Comunicar ao Prefeito Municipal de Catanduvas e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei municipal n.º 229/2022, dada a aparente afronta ao art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente